

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de 2019  
(do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre as formalidades e requisitos aplicáveis a quaisquer tipos de empréstimos consignados, concedidos por instituições financeiras, nos quais há um desconto no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, das parcelas referentes aos referidos empréstimos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formalidades e requisitos aplicáveis a quaisquer tipos de empréstimos consignados, concedidos por instituições financeiras, nos quais há um desconto no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, das parcelas referentes aos referidos empréstimos.

§1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal, a ser manifestada nos termos desta Lei e da legislação pertinente.

§2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo poderá ser autorizado a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário ou representante legal, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico, nos termos do regulamento aplicável.

§3º Um vez efetivado o desbloqueio, poderá o próprio beneficiário ou representante legal, solicitar novo bloqueio, a qualquer tempo, e assim sucessivamente, não havendo qualquer repercussão dos eventuais bloqueios nos contratos de empréstimos ativos.

§4º Fica expressamente vedado, às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS –, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, ressalvadas as condutas que sobrevierem como resposta à inequívoca e expressa manifestação de interesse dos beneficiários, presumida esta enquanto perdurar o desbloqueio a que se refere o §2º, conforme regulamentação de competência do INSS.

§5º O descumprimento do § 4º deste artigo constitui infração punível nos termos da legislação pertinente de competência do INSS (Capítulo XII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19/05/2008), sem prejuízo da apuração e responsabilidade também nas esferas civil, administrativa e penal, aplicando-se, conforme o caso, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Uma vez efetivado o desbloqueio referido no §§ 1º e 2º do art. 1º, poderá o titular de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, autorizar o desconto, no respectivo benefício, dos valores referentes a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, observados todos os procedimentos e formalidades legais e regulamentares, e desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – o empréstimo seja realizado com instituição financeira habilitada perante o INSS, nos termos da legislação aplicável;

II – o empréstimo seja efetivado mediante contrato firmado e assinado pelas partes, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas em Lei e regulamentos vigentes;

III – sejam apresentados e constem do contrato o documento de identificação civil do titular e, se for o caso, de seus representantes legais, além do Cadastro de Pessoa Física das partes;

IV – seja devidamente anexada ao contrato a autorização de consignação assinada, devendo tal formalidade ser cumprida de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Não será válida a autorização dada por telefone e nem será considerada como meio de prova de ocorrência a gravação de voz reconhecida.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a nulidade do contrato, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos infratores, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º O INSS regulamentará o disposto nesta Lei, devendo editar instrução normativa que consolide todas as alterações aqui previstas, bem como os novos procedimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As regras e procedimentos aplicáveis aos empréstimos consignados de aposentados e pensionistas da Previdência Social estão previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. A alteração mais recente da citada norma foi realizada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018, com o principal objetivo de tornar mais rígido o controle sobre essa modalidade de crédito, para combater fraudes e assédio comercial indevido por parte de bancos e financeiras, em desfavor dos segurados da previdência.

Caminhando no mesmo sentido, a presente proposta busca conferir maior proteção e segurança jurídica aos consumidores nesta situação, que são aposentados e pensionistas da Previdência Social cujos benefícios são parcialmente oferecidos em consignação, para o pagamento de empréstimos junto a instituições financeiras.

Para tanto, o projeto ora proposto aperfeiçoa o teor das normas emanadas do INSS, e ao postular sua materialização em Lei evita que normas infralegais futuras venham a reduzir a proteção e as garantias conquistadas pelos segurados.

Inicialmente, cumpre um breve resumo da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a alteração atualizada conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018: o §3º do art. 1º da citada norma proíbe que as instituições financeiras efetuem qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial e proposta que tente convencer o beneficiário do INSS a firmar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão do benefício. Com a medida, bancos e financeiras não poderão oferecer empréstimo consignado até o fim deste período, sendo vedada qualquer forma de oferta, inclusive por telefone, de empréstimos consignados durante o referido lapso temporal.

Outra regra constante da Instrução Normativa, constante do §1º do art. 1º, determina que os benefícios da Previdência, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal. Nos termos do §2º do mesmo artigo, este desbloqueio somente poderá ser autorizado após o prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da Data de Despacho do Benefício (DDB), o que deve ser feito pelo segurado “por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico”. Tendo sido efetivado o desbloqueio, poderá ser promovido novo bloqueio da mesma forma, em sistema a ser disponibilizado pelas próprias instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Acordos de Cooperação técnica com o INSS.

Ainda nos termos da citada instrução normativa, o segurado interessado no crédito com desconto em folha deverá fazer uma pré-autorização, que funcionará da seguinte forma: por meio de um canal eletrônico, disponibilizado pela instituição financeira, o interessado deverá disponibilizar os dados necessários para que a contratação do crédito seja feita junto ao banco escolhido.

Com o sistema, o INSS pretende combater fraudes, uma vez que há muitas denúncias encaminhadas à Ouvidoria da autarquia relatando descontos, em aposentadorias e pensões, decorrentes de empréstimos concedidos sem autorização do segurado. Por essa razão, a referida norma dispõe que a pré-autorização é imprescindível para a disponibilização das informações do beneficiário necessárias à elaboração do contrato. Ausente a pré-autorização, os bancos e instituições financeiras não poderão firmar a contratação do crédito. Ainda segundo a norma, ela poderá ser feita digitalmente, devendo conter o documento de identificação do segurado e o termo de autorização digitalizado.

Por fim, a norma do INSS dispõe sobre os procedimentos para apuração de irregularidades e aplicação de sanções às instituições financeiras que descumprirem as normas previstas para a operação dos empréstimos, com penalidades que vão da suspensão até a proibição de operar empréstimos consignados.

Por seu turno, o teor do presente projeto de Lei determina que as operações de empréstimos consignados estão bloqueadas a partir da concessão dos benefícios, só podendo ser liberadas mediante autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal, que pode ser manifestada a qualquer tempo. Regra muito mais justa os fins pretendidos, já que o ato normativo do INSS, a pretexto de garantir maior proteção aos segurados, acabou por punir os interessados em realizar empréstimos durante o prazo inicial de 90 (noventa) dias contados da concessão do benefício, mesmo que o interessado tenha a vontade livre e consciente de contratar o empréstimo no transcurso do referido prazo.

Outra determinação passível de aperfeiçoamento reside no §3º do art. 1º, que dispõe sobre a vedação de que instituições financeiras promovam “atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB” (Data do Despacho do Benefício).

Por sua inequívoca importância, a proposta ora apresentada pretende tornar a vedação absoluta, sem limite temporal, apenas excluindo eventuais “condutas que sobrevierem como resposta à inequívoca e expressa manifestação de interesse dos beneficiários, presumida esta enquanto perdurar

o desbloqueio a que se refere o §2º, conforme regulamentação de competência do INSS”.

Dito de outro modo, a prática passará a ser proibida e passível de punição sem qualquer limite temporal contado a partir do DDB. Excepcionalmente, entretanto, serão admitidas condutas daquele tipo na hipótese de o segurado desbloquear seu benefício para empréstimos e manifestar seu interesse na contratação. É evidente que, neste caso, não haverá marketing ativo ou publicidade direcionada, mas tão somente o devido atendimento e resposta das instituições financeiras como consequência da manifestação de interesse do segurado.

Ademais, a proposta aqui postulada reforça a gravidade da prática proibida no §4º do art. 1º, dispondo que ela constitui “infração punível nos termos da legislação pertinente de competência do INSS, sem prejuízo da apuração e responsabilidade também nas esferas civil, administrativa e penal, aplicando-se, conforme o caso, o Código de Defesa do Consumidor”.

Por fim, o art. 2º traz os requisitos indispensáveis à efetivação do empréstimo, cabendo destacar que o negócio só pode ser concluído por contrato firmado e assinado pelas partes, contendo os documentos pessoais e a autorização de consignação assinada pelo titular do benefício ou representante legal, afastando-se qualquer possibilidade de “autorização dada por telefone”, assim como de admissão da gravação de voz reconhecida como meio de prova.

Por derradeiro, cabe destacar que o projeto de lei impõe ao INSS o dever de consolidar as alterações e os novos procedimentos em instrução normativa a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da Lei, prevendo *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para sua entrada em vigor.

Pela importância do tema e notável qualidade do projeto ora apresentado, solicitamos aos pares a devida celeridade em sua apreciação e aprovação nesta casa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BALEIA ROSSI**  
Deputado Federal  
MDB/SP